



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.11.01.00006634

PROCESSO EXTERNO Nº: 013.1417.2025.0059000-41

ORIGEM: Secretaria da Fazenda

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): Secretaria da Fazenda

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-003-2026

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA, no âmbito do Contrato nº SF/OS/DA/22/23, celebrado com o Estado da Bahia, através da Secretaria da Fazenda, cujo objeto consiste na prestação de serviços técnicos de informática para implantação e execução da Central de Serviços, Suporte aos Usuários em 1º, 2º e 3º Níveis, com detalhamento constante da cláusula primeira do referido instrumento contratual (doc. 00124013632).

O pleito de revisão contratual fundamentou-se nas alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.973/2024, que instituiu regime de transição para a contribuição previdenciária substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, estabelecendo reoneração gradual da folha de pagamento a partir de 1º de janeiro de 2025.

No âmbito no Núcleo de Licitações e Contratos, o processo foi examinado pela i. Procuradora Ana Cristina P Costa Nascimento Meireles, através do Parecer nº PA-NLC-074-2026, chancelado pelo Despacho nº PA-NLC-060-2026, subscrito pela i. Procuradora Assistente Mariana Tannus Freitas, cuja conclusão e recomendações ficam integralmente acolhidas.

Conforme bem explicitado no parecer, o regime de desoneração da folha de pagamento instituído pela Lei Federal nº 12.546/2011 consistiu na substituição



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, permitindo que empresas de setores específicos, incluindo Tecnologia da Informação e Comunicação, passassem a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) à alíquota de 4,5% sobre o faturamento, em substituição aos 20% calculados sobre a folha de pagamento.

A alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.973/2024 modificou essa sistemática instituindo regime híbrido de tributação durante o período de transição de 2025 a 2027, no qual incidirá simultaneamente alíquota reduzida de CPRB sobre a receita bruta e alíquota progressiva sobre a folha de pagamento, caracterizando fato superveniente apto a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

O direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos encontra fundamento no art. 37, XXI da Constituição Federal e amparo legal no art. 65, II, "d", da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 143, II, "d", da Lei Estadual nº 9.433/2005, legislações aplicáveis ao caso concreto em face da celebração do contrato sob sua égide.

Não obstante a procedência jurídica do pleito, reitero com especial ênfase as recomendações exaradas no parecer quanto à necessidade imprescindível de que seja certificado, pelo Órgão de Origem, mediante apresentação de documentos comprobatórios, que na época da apresentação de sua proposta de preços que resultou na celebração do Contrato nº SF/OS/DA/22/23, a empresa contratada era efetivamente beneficiária do regime de desoneração de folha de pagamento por ter exercido a opção pela CPRB no mês de janeiro do ano-calendário respectivo, conforme previsto no § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011.

Saliento, ademais, que eventual repercussão nos percentuais aplicados a título de despesas administrativas e lucro deverá ser objeto de escrutínio técnico específico, admitindo-se apenas a manutenção proporcional da equação originária caso tais percentuais incidam efetivamente sobre as parcelas majoradas pela nova sistemática tributária.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

O check list elaborado no parecer revela-se instrumento fundamental para uniformização dos procedimentos administrativos em casos análogos, conferindo segurança jurídica e eficiência na tramitação dos múltiplos pleitos decorrentes da mesma alteração legislativa.

Considerando a informação de existência de outros expedientes com requerimentos desta natureza formulados por empresas de Tecnologia da Informação (TI) e Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) **que celebraram contratos à luz da Lei Estadual nº 9.433/2005**, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme** ao Parecer nº PA-NLC-074-2026, **cabendo aos setores técnicos competentes das Secretarias a integral responsabilidade pelo atendimento de absolutamente todos os requisitos e recomendações que constam do citado pronunciamento, com observância do check list que o integra.**

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, inclusive para dar ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SEFAZ, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 09 DE FEVEREIRO DE 2026

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.11.01.00006634

PROCESSO EXTERNO Nº: 013.1417.2025.0059000-41

ORIGEM: Secretaria da Fazenda

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SEFAZ - Secretaria da Fazenda

DESPACHO Nº PA-NLC-060-2026

Adiro, na íntegra e por seus próprios fundamentos, ao Parecer n. PA-NLC-074-2026, no qual a i. Procuradora do Estado Ana Cristina Meireles analisa pedido de revisão contratual formulado por empresa prestadora de serviços continuados de tecnologia da informação, com base na Lei Federal n. 14.973/2024, que instituiu regime de transição para alteração no sistema de contribuição previdenciária.

Devem os autos seguir ao i. Procurador Chefe desta Procuradoria Administrativa para apreciação da concessão de efeito uniforme, para dispensar a oitiva individualizada da PGE em processos similares, desde que atendidas todas as orientações jurídicas necessárias à concessão da revisão aos contratos celebrados sob a regência da Lei Estadual n. 9.433/2005 e da Lei Federal n. 8.666/93, na forma indicada no Parecer em questão.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 09 DE FEVEREIRO DE 2026

Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.11.01.00006634

PROCESSO EXTERNO Nº: 013.1417.2025.0059000-41

ORIGEM: Secretaria da Fazenda

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SEFAZ - Secretaria da Fazenda

PARECER Nº PA-NLC-074-2026

REVISÃO CONTRATUAL.
REVISÃO CONTRATUAL. Contrato de prestação de serviços continuados de tecnologia da informação. Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Lei Federal nº 14.973/2024. Alteração na sistemática da contribuição previdenciária. Regime de Transição. Reoneração gradual da folha de pagamento. Necessidade de comprovação de que, ao apresentar a sua proposta de preços, a contratada era beneficiária do regime de desoneração de folha de modo a suportar encargos supervenientes com o advento da lei nº 14.973/2024. Check list de instrução processual. Contratos celebrados sob a égide da Lei Estadual nº 9.433/2005. Sugestão de Efeito Uniforme no que diz respeito aos pleitos formulados pelas Empresas de Tecnologia da Informação (TI) ou Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Cuidam os autos de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA em 29/09/2025, (documento SEI 00124013267),



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

contratada pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no âmbito do Contrato nº SF/OS/DA/22/23 (documento SEI nº 00124013632)

O referido ajuste tem por objeto a prestação de serviços técnicos de informática para “a implantação e execução da central de serviços, suporte aos usuários em 1º, 2º e 3º Níveis (incluindo serviços operacionais de Sustentação e Gerenciamento), Produção e Monitoramento do Data Center, DevOps e Suporte ao Desenvolvimento, Assistência Especializada em 3º nível e em arquitetura de sistemas (incluindo soluções para o desenvolvimento), suporte a microinformática por demanda e adequação e customização da Ferramenta de ITSM, de acordo com as especificações do Termo de Referência”.

Foi previsto o prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses a contar de 12/06/2023, tendo havido sucessivas prorrogações de prazo até 11/06/2026, conforme demonstram os documentos SEI nºs 00124018798 e 00124023463.

Por meio do requerimento formulado a Contratada requer o deferimento do reequilíbrio econômico financeiro do contrato no percentual de 2,38% com pagamento de valores retroativos a 01/01/2025, alegando, em síntese, que:

- a) “em setembro de 2024 foi promulgada a Lei nº 14.973/2024, que criou mecanismo de revogação gradual da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (“CPRB”) apurada à alíquota de 4,5%, bem como a reintrodução gradual da Contribuição Previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social (“INSS”) sobre a Folha de Pagamentos à alíquota de 20%,..”
- b) “a reoneração da folha terá impacto significativo nas condições de execução do Contrato e no seu equilíbrio econômico-financeiro, já que haverá aumento dos ônus da SOLUTIS, o que justifica a sua revisão para recomposição da equação econômico-financeira.”
- c) A SOLUTIS se enquadra como uma das empresas de que trata o art. 7º, I da Lei nº 12.546/2011 uma vez que “as atividades descritas nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774 correspondem inexoravelmente aos serviços basilares da SOLUTIS, bem como os prestados no âmbito do contrato SF.PS.DA.22.23, objeto do presente pedido de reequilíbrio.”
- d) No que diz respeito ao “disposto no art. 9-A da lei nº 14.973/2024, que estabelece que as empresas citadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 poderão contribuir sobre o valor da receita bruta”, a Requerente afirma que “de fato optou por tal mecanismo e a comprovação



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

encontra-se no ANEXO I através do DARF referente ao mês de julho de 2025, onde os códigos de arrecadação 1138, 2985 e 2991 referem-se ao disposto na lei supracitada.”

f) No que diz respeito à planilha de composição de custos, a Requerente informa que “*como pode ser visto no ANEXO II, são apresentadas duas planilhas, uma com a composição de custos e formação de preços do chamado CENÁRIO ATUAL e outra com o CENÁRIO PROPOSTO, ambos refletindo os valores de 12 (doze) meses*” e que “*de forma geral os valores permanecem inalterados entre ambas as planilhas, havendo acréscimo, conforme determinado na Lei nº 12.546/2011, no percentual da Previdência Social, passando de zero para 5% (cinco) por cento, redução no percentual do tributo do INSS, passando de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) para de 3,6% (três vírgula seis por cento) e acréscimo nos valores nominais das Despesas Administrativas e na Previsão de Lucro da empresa.*”

g) Quanto aos itens “Despesas Administrativas” e “Lucro” que constam da planilha de custos, a Requerente esclarece que esses “*itens permanecem com os seus percentuais previstos pela empresa para execução dos serviços, portanto não está havendo majoração percentual em benefício da SOLUTIS, apenas reequilíbrio do valor final do contrato para refletir as mudanças das alíquotas de PREVIDÊNCIA SOCIAL / tributo INSS e para manutenção das Despesas Administrativas e Previsão de Lucro apresentados em tempo de licitação.*”

Nos autos, foram anexados, entre outros elementos, os seguintes:

- a) contrato SF/OS/DA/22/23 com prazo de 12 (doze) meses iniciado em 12/06/2023 (00124013632).
- b) aditivo prorrogando o prazo de vigência a partir de 12/06/2024 até 11/06/2025 (00124018798)
- c) aditivo prorrogando o prazo de vigência a partir de 12/06/2025 a 11/06/2026 (00124023463)
- d) proposta apresentada pela Requerente no pregão eletrônico nº 012/20222 – processo 013.1417.2022.0027441-77 (00126700407)
- e) CNPJ da empresa Requerente (00126700931)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Foi apresentado, ainda, edital de licitação relativo a outra licitação, qual seja, à concorrência 12/2023 -processo 024.2058.2023.0010536-11 (00126700524).

Este é o breve relatório, passo ao parecer.

1. Esclarecimentos iniciais

À luz do artigo 140 da Constituição Estadual, e do artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 34/2009, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ademais, o presente parecer tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste processo administrativo, restringindo-se à análise à consulta acima identificada.

Não há análise, assim, neste momento, de qualquer aspecto relativo ao procedimento licitatório realizado, ao contrato e aditivos celebrados.

A análise será circunscrita ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

2. Legislação de Regência

Diante da expressa revogação da Lei Federal nº 8.666/1993 pela Lei Federal nº 14.133/2021¹ e da Lei Estadual nº 9.433/2005 pela Lei Estadual nº 14.634/2023², a nova legislação de regência de licitações e contratos administrativos deve ser, em regra, aplicada.

¹ Art. 193. Revogam-se: (...) I - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023) a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)” (destacou-se)

² Art. 79 - Ficam revogadas em 30 de dezembro de 2023: I - a Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No entanto, no caso concreto, considerando que o contrato objeto da consulta foi celebrado sob a égide da Lei Estadual nº 9.433/2005, incide a exceção prevista tanto na Lei Federal nº 14.133/2021 quanto na Lei Estadual nº 14.634/2023, respectivamente, a saber:

“Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”

“Art. 75 - Os contratos, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos congêneres e de seus aditamentos, assinados antes da data da entrada em vigor desta Lei, continuarão a ser regidos pelas normas vigentes ao tempo de sua subscrição.”

Deste modo, o contrato em tela permanece sob a égide da Lei Estadual nº 9.433/2005 e do regramento da Lei Federal nº 8.666/1993.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do mérito.

3. Breve Panorama sobre a Desoneração da Folha de Pagamento e do Advento da Reoneração gradativa

A desoneração da folha de pagamento foi instituída pela **Lei Federal nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011**. Em essência, a desoneração consistiu na **substituição da base de cálculo** da contribuição previdenciária patronal.

Em vez de calcular a contribuição sobre a **folha de pagamento** (que varia conforme o número de empregados e seus salários), as empresas beneficiadas passaram a calcular sobre a **receita bruta** (que é o seu faturamento). Foi criada a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A desoneração não foi concedida a todas as empresas brasileiras, tendo a legislação selecionado setores específicos da economia, **incluindo Tecnologia da Informação e Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).**

De acordo com os §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774/2008, ficam classificados como serviços de TI e TIC:

“§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

IX - execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\).](#)”

Finalmente, a Lei 13.161/2015 deu nova redação ao art. 7º da Lei 12.546/2011, inserindo-se, ainda, o art. 7º-A, nos seguintes termos:

Art. 1º A [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#), passa a vigorar com as seguintes alterações: [\(Vigência\)](#)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“ Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 :

..... ” (NR)

*“ Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de **call center** referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do **caput** do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento).”*

Como visto, então, para empresas de TI/TIC, a Lei nº 13.161/2015 estabeleceu a alíquota de **4,5% sobre a receita bruta**, que vigorou de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2024.

A desoneração está vinculada à **atividade econômica principal da empresa**, identificada através do CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) principal constante no CNPJ da empresa.

Os §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 determinam que apenas o CNAE principal deve ser considerado para fins de enquadramento, assim considerada a atividade de maior receita auferida. A base de cálculo da CPRB será a receita bruta da empresa relativa a **TODAS** as suas atividades.

Veja-se os dispositivos citados:

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 10. Para fins do disposto no § 9º a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

A Lei nº 13.161/2015 tornou a desoneração **facultativa**. As empresas passaram a poder escolher, a cada ano, entre o sistema desonerado (CPRB sobre receita) ou o sistema tradicional (20% sobre folha).

No que diz respeito à opção pela tributação substitutiva, os §§13 e 14 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015, estabeleceram o seguinte:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

"§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a novembro de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano".

Pois bem. Com o advento da Lei 14.973/2024, foi estabelecido um **regime de transição** que manteve a desoneração integral (mediante a opção da empresa, como já antes mencionado) apenas até 31/12/2024, instituindo, a partir de 01/01/2025, o retorno gradual (reoneração) à tributação sobre a folha de pagamento.

Assim, em vez de abolir imediatamente a desoneração ou mantê-la indefinidamente, o legislador optou por **solução intermediária**: período de transição de 3 anos (2025-2027) com recolhimento de forma **HÍBRIDA** - parte sobre folha, parte sobre receita.

A cada ano: (a) a alíquota sobre a folha **AUMENTA** progressivamente; (b) a alíquota sobre a receita bruta **DIMINUI** proporcionalmente. Em 2028, haverá o fim definitivo da desoneração, retornando aos 20% sobre folha.

O §1º do art. 9º-A estabeleceu, por outro lado, que, **durante todo o período de transição (2025-2027), as remunerações pagas a título de 13º salário NÃO sofrerão a reoneração de modo que, sobre o 13º não incidirá a contribuição reonerada sobre a folha.**

Assim, o 13º salário permanece integralmente desonerado durante a transição.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

4. Regime jurídico do reequilíbrio econômico-financeiro

O direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos encontra fundamento, em primeiro plano, no art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual os contratos administrativos devem conter cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 65, II, “d”, autoriza a revisão contratual para restabelecer a relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

No âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº 9.433/2005, art. 143, II, “d”, reproduz a sistemática da legislação federal, estabelecendo que os contratos administrativos poderão ser alterados *“quando necessário o restabelecimento da relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou seja, em caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.”*

O § 7º do art. 143 da Lei nº 9.433/2005 dispõe, ainda, que a revisão do preço original do contrato dependerá: (i) da efetiva comprovação do desequilíbrio; (ii) das necessárias justificativas; (iii) dos pronunciamentos dos setores técnico e jurídico; e (iv) da aprovação da autoridade competente.

No âmbito desta PGE foi emitido o Parecer PA-NSESAB-134-2021 (Processo EPA nº 2021.4.01.00001889 e SEI nº 019.5030.2021.0034105-90) de caráter uniforme e orientativo para os pedidos de revisão de preços e reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados à luz da Lei Estadual, estabelecendo requisitos a serem observados, entre os quais menciona-se os seguintes:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

4.1. Tempestividade do pedido (observância do protocolo ter se dado dentro do prazo decadencial de 01 (um) ano)

Nesse sentido, registra-se que o requerimento da Contratada foi formulado em 29/09/2025, devendo, no entanto, ser certificado ter sido esta a data de protocolo. Em caso positivo, verifica-se a tempestividade do pleito porque formulado menos de um ano após o início do fato gerador do desequilíbrio alegado, o qual ocorreu em 01/01/2025 (data de início dos efeitos das modificações trazidas pela Lei nº 14.973/2024).

4.2. Requerimento formal e documentação probatória

Como dito, a SOLUTIS apresentou requerimento formal, expondo os fundamentos fáticos e jurídicos do pleito, apresentando documentos em anexo.

Cabe ao Órgão de Origem, mediante o Setor Técnico respectivo, analisar a documentação apresentada a fim de concluir se, ao apresentar a sua proposta de preços que resultou na celebração do contrato, no ano de 2023, a Contratada era beneficiária do regime da desoneração de folha então vigente, de forma que seus encargos contratuais não contemplavam os custos agora trazidos com o regime de reoneração gradativa de folha, como antes explicitado.

Não foi apresentado nos autos qualquer parecer técnico neste sentido, o que precisa ser sanado.

4.3. Proposta comercial e instrumentos contratuais. Demonstração cabal do desequilíbrio superveniente

Apesar de constar nos autos a proposta comercial apresentada pela Empresa Requerente (documento SEI nº (00126700407), não consta dos autos o parecer técnico do Órgão de Origem quanto à comprovação de que, ao apresentar a proposta respectiva, a Empresa tinha feito a opção, no ano calendário respectivo, pelo regime de desoneração de folha de pagamento de modo que, agora, com o advento da Lei nº 14.973/2024, foi obrigada a suportar, por força de lei, encargo superveniente.

Assim, para que faça jus ao pleito formulado, é necessário que, nos autos, **seja certificado pelo Órgão de Origem que, na época da apresentação da sua proposta de preços, a**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Contratada era beneficiária do regime de desoneração de folha instituído pelas leis antes aludidas por ter feito a aludida opção no mês de janeiro do ano respectivo.

4.4. Extraordinariedade do fato – álea extraordinária e extracontratual

Não se está diante de mera oscilação de mercado ou variação de custos inerente ao risco ordinário da atividade empresarial, mas de alteração legislativa de caráter geral e abstrato, que modificou estruturalmente a sistemática de tributação previdenciária do setor de tecnologia da informação e comunicação.

O regime de desoneração da folha vigeu desde 2011 e a instituição de regime de transição com reoneração gradual da folha de pagamento – inclusive com combinação de incidência sobre faturamento e sobre folha – representa mudança de política fiscal que tem impacto de consequências incalculáveis quando da apresentação da proposta.

Assim, há extraordinariedade do fato.

No entanto, repise-se que é necessária a certificação pelo Órgão de origem, diante de documentos comprobatórios a serem apresentados pela Contratada, de que, na época da apresentação da sua proposta de preços, a Contratada era beneficiária, no ano calendário respectivo, do regime de desoneração de folha instituído pelas leis antes aludidas.

4.5. Manifestação técnica circunstanciada do órgão de origem

É necessária, ainda, manifestação técnica subscrita por servidor identificado, na qual seja examinado o enquadramento da contratada, a irretratabilidade da opção pela CPRB, a aderência das planilhas à Lei nº 14.973/2024 e o impacto econômico específico sobre o contrato, concluindo pela procedência técnica do pleito de reequilíbrio.

5. Reequilíbrio econômico-financeiro-Limites a serem observados

No caso, havendo comprovação dos requisitos sobreditos, a recomposição do valor do contrato deverá corresponder à oneração havida em relação à Empresa contratada em decorrência do advento da Lei nº 14.973/2024 e dos percentuais estabelecidos para os anos de 2025 e 2026.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A majoração contratual não poderá ser estendida a outras parcelas que constem da sua proposta de preços, salvo se estas outras parcelas estiverem vinculadas aos tributos/encargos cuja majoração ocorreu em face do advento do citado diploma legal.

A requerente informa que procedeu na majoração dos valores nominais relativos às parcelas intituladas “Despesas Administrativas” e “Lucros” para que seja mantida a mesma equação da época da apresentação de sua proposta.

No entanto, será necessária análise pelo Setor Técnico competente para constatar se os percentuais indicados na proposta de preços a título de “Despesas Administrativas” e “Lucros” incidem ou não sobre as parcelas cuja majoração ocorreu por força do regime instituído pela Lei nº 14.973/2024.

Caso estes percentuais incidam sobre as parcelas majoradas por força do regime instituído pela Lei nº 14.973/2024, haverá repercussão desta majoração nos valores respectivos a título de “Despesas Administrativas” e “Lucros” de modo a se manter a equação contratual originária; caso, no entanto, estes percentuais não incidam sobre as parcelas majoradas por força do regime instituído pela Lei nº 14.973/2024, **não haverá repercussão desta majoração nos valores respectivos a título de “Despesas Administrativas” e “Lucros”.**

Em qualquer hipótese, é **vedada qualquer ampliação do preço que importe acréscimo de margem de lucro.**

6. Conclusão

Diante de tudo o quanto exposto, não há elementos suficientes nos autos para que se opine pelo deferimento do pleito de reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

No entanto, oferece-se, de logo, check list a ser observado pelo Órgão de Origem de modo a complementar a instrução processual e, à vista das premissas respectivas constantes deste parecer, analisar se a Requerente faz jus ao pleito formulado.

Destarte, **desde que observada a instrução processual e havendo o efetivo preenchimento de todos os requisitos necessários para o reequilíbrio pretendido,**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

com observância de todas as premissas e limites estabelecidos no presente parecer, poderá ser deferido o pleito formulado.

**CHECK LIST – ANÁLISE DOS PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO
FINANCEIRO**

**Fundamento: Alteração legislativa Tributária (reoneração da folha de pagamento)
em face da Lei nº 14.973/2024)**

Contratos celebrados sob a égide da Lei Estadual nº 9.433/2005

**EMPRESAS DO SETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI) OU
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC)**

1.Requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela Contratada e protocolado junto à Administração com a exposição dos motivos vinculados ao advento da Lei nº 14.973/2024
2. Proposta comercial da licitação que resultou na celebração do contrato e planilha de custos respectiva com o detalhamento dos encargos sociais respectivos
3. Contrato celebrado com base na lei estadual 9.433/2005, aditivos e apostilamentos
4. Planilha de custos com o detalhamento dos encargos sociais respectivos que reflitam os novos custos relacionados ao contrato em face do advento da Lei nº 14.973/2024. Deve ser apresentada uma planilha com memória de cálculo para cada ano (2025 a 2028), a depender da vigência do contrato e da extensão do pleito da contratada
5. Cartão atualizado do CNPJ da Contratada
6. Notas fiscais emitidas pela Contratada no âmbito do contrato cujo reequilíbrio se pretende sendo: a) a primeira nota fiscal emitida e b) nota fiscal emitida na época do requerimento formulado



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

7. Relatório da Receita Federal demonstrando o CNAE principal da Contratada nos exercícios relacionados à apresentação da proposta da Contratada e demais anos de vigência do contrato
8. Comprovação do pagamento da CPRB relativa ao mês de janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente com receita relativa: a) ao ano de apresentação da proposta de preços que resultou no contrato celebrado; b) aos demais anos de vigência do contrato, salvo se a situação versar sobre a situação do § 14 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015
9. Parecer Técnico do Órgão/Entidade de Origem (Órgão/Entidade vinculada à celebração do contrato) assinada por Servidor identificado contendo manifestação sobre a procedência ou improcedência do pleito, abordando os seguintes pontos: a) tempestividade do pleito de reequilíbrio econômico financeiro formulado por não ter transcorrido mais de um ano entre o protocolo do pleito da Contratada e o fato gerador do desequilíbrio (aumento de custos em face do advento da Lei nº 14.973/2024) b) efetiva comprovação de que o CNAE principal constante do CNPJ da Contratada está vinculado às atividades enquadradas como de Tecnologia da Informação (TI) e Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) não só no ano de apresentação da proposta mas nos demais anos relativos à vigência contratual c) efetiva comprovação de que as notas fiscais apresentadas revelam que a Contratada utilizava código de serviço compatível com serviços de TI ou TIC d) efetiva comprovação de que a Contratada fez a opção pela tributação substitutiva prevista pela Lei nº 12.546/2011 e 13.161/2015 (sistema desonerado – CPRB sobre receita) no ano relativo à apresentação da proposta vencedora e nos demais anos de vigência do contrato. Esta comprovação se dá mediante a apresentação dos comprovantes do pagamento da CPRB relativa ao mês de janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente com receita (§ 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011), salvo no que diz respeito ao ano de 2015 em que deve ser observado o quanto previsto no § 14 do mencionado dispositivo legal).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

- e) efetiva comprovação de que, no período em que se pretende o reequilíbrio econômico financeiro do contrato houve, de fato, a majoração dos encargos da Contratada por ter havido majoração dos custos contratuais por força do advento da Lei nº 14.973/2024 já que a Contratada, quando da apresentação da sua proposta de preços e ao longo da vigência contratual, foi beneficiária do regime de desoneração de folha de pagamento instituída pela Lei 12.546/2011 e 13.161/2015, em face de sua opção nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 ou, ainda, do § 14 deste dispositivo legal;
- f) comprovação da medida da efetiva majoração dos custos contratuais mediante comparativo entre os custos originários indicados na planilha de custos da proposta que resultou na celebração do contrato e os custos indicados nas planilhas que refletem as mudanças de que trata a Lei nº 14.973/2024. Essa comprovação deverá se dar ano a ano, a depender do tempo de vigência do contrato e da extensão dos efeitos do reequilíbrio econômico-financeiro pretendido.
- g) constatação de que, nas planilhas apresentadas para comprovar a majoração dos encargos do contrato, não foi incluída a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário no período de transição (2025 a 2027), conforme § 1º do art. 9º A da Lei 12.546/2011
- h) Indicação, devidamente fundamentada, do efetivo acréscimo que deve ocorrer no preço do contrato para que exista o efetivo reequilíbrio econômico financeiro do contrato em face das repercussões decorrentes do advento da lei 14.973/2024.

Diante da multiplicidade , de pleitos de reequilíbrio econômico financeiro de contratos em face do advento da Lei nº 14.973/2024, sugere-se que seja dado efeito uniforme ao presente parecer **nas situações de requerimentos desta natureza formulados por empresas de Tecnologia da Informação (TI) e Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) que celebraram contratos à luz da Lei Estadual nº 9.433/2005, de forma que seja observado, por parte dos Órgãos/Entidades de Origem, o check list acima apresentado e as premissas e limites estabelecidos no presente parecer.**

É o parecer que submeto à i. Procuradora Assistente deste Núcleo de Licitações e Contratos



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 06 DE FEVEREIRO DE 2026

**Ana Cristina P Costa Nascimento Meireles
Procuradora do Estado**